

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS

**PARECER Nº** 6/2024/SPL-E -ANP  
**PROCESSO Nº** 48610.226107/2021-67  
**INTERESSADO:** SECRETARIA NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO DO  
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS  
NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS, CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA  
- CNPE, PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A. - PPSA

**Assunto: Análise de Parecer da Procuradoria Federal junto à ANP (PRG) acerca de proposta de atualização das minutas de contrato e da minuta de edital de licitação da Oferta Permanente de Partilha de Produção (OPP).**

**Referências:**

- [1] Processo SEI n. 48610.226107/2021-67;
- [2] Ofício n. 253/2024/SPL/ANP-RJ-e (SEI n. 4027967);
- [3] Parecer n. 00134/2024/PFANP/PGF/AGU (SEI n. 4071815).

**I - OBJETIVO**

1. Trata-se de análise de recomendações da Procuradoria Federal junto à ANP (PRG) veiculadas no Parecer n. 00134/2024/PFANP/PGF/AGU, exarado em 31 de maio de 2024, acerca de proposta de atualização das minutas de contrato da Oferta Permanente de Partilha de Produção (OPP), a depender do exercício ou não do direito de preferência pela Petrobras, e demais considerações com reflexo no edital de licitação. Ademais, também são, neste documento, apresentadas novas alterações implementadas na minuta do edital de licitação em complemento àquelas que já foram objeto da Nota Técnica n. 20/2024/SPL/ANP-RJ (SEI n. 4023550).

**II - RELATÓRIO**

2. No âmbito do processo SEI n. 48610.226107/2021-67 [1], a Superintendência de Promoção de Licitações (SPL) emitiu Ofício dirigido à PRG [2], por meio do qual solicitou análise jurídica da minuta do edital da OPP e respectivas minutas de contrato.

3. Em resposta à solicitação da SPL, a PRG elaborou o Parecer n. 0134/2024/PFANP/PGF/AGU [3] - aprovado pelo Despacho n. 1508/2024/PFANP/PGF/AGU (exarado ao final de tal Parecer) - que traz, em seu item 34, análise quanto às alterações propostas nas minutas de contrato da OPP, acompanhada de recomendações.

4. É o relatório.

**III - ANÁLISE DAS RECOMENDAÇÕES DA PRG RELATIVAS À MINUTA DO CONTRATO DE PARTILHA**

5. Registre-se que todas as alterações que serão objeto desta seção foram implementadas nas 2 (duas) minutas de contrato de partilha de produção, a depender do exercício ou não do direito de preferência pela Petrobras, sendo observadas as referências do contrato de partilha sem o exercício do direito de preferência.

### **III.1 - Definição de "Afilhada" (parágrafo 1.2.2 do contrato) - recomendação contida no item 34, alínea "a", do Parecer [3]**

6. A PRG recomenda a adoção de redação que traz alteração quanto à definição proposta, "visando a atingir o objetivo apresentado pela área técnica, além de clareza na interpretação futura, considerando-se que não existe definição jurídica para a expressão "grupo formal":

1.2.1. Afilhada: pessoa jurídica que exerça atividade empresarial e integre o mesmo grupo que o Contratado ou que a este esteja vinculado na qualidade de controlada, controladora ou por relação de controle comum, direto ou indireto. (grifou-se)

7. No que toca aos argumentos apresentados pela D. Procuradoria para a alteração da redação, cabe inicialmente observar que, em princípio, não há, igualmente, definição jurídica para a palavra "grupo". Entende-se, inclusive, que eventual adoção dessa definição permite interpretação ainda mais ampla, que não é o objetivo almejado.

8. Cumpre observar que o objetivo primário da alteração que fora apresentada à PRG visava corrigir imprecisão no texto da definição, a qual, embora expressamente circunscrevesse o conceito de "Afilhada" à relação de controle, fazia remissão a artigos do Código Civil que definem coligadas e sociedades de simples participação:

Afilhada: qualquer sociedade controlada ou controladora, nos termos dos artigos 1.098 a 1.100 do Código Civil, bem como as sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente pela mesma pessoa jurídica. (grifou-se)

9. Buscou-se, também alinhamento com a definição de "Afilhada" para fins de assinatura do contrato, prevista no edital da OPP mais recentemente publicado, e constante dos editais publicados desde a 2ª Rodada de Licitações de Partilha de Produção - cujo edital foi publicado em 2017:

10.2. Entende-se por afiliada, para o fim de assinatura do contrato de partilha de produção, pessoa jurídica que exerça atividade empresarial e integre o mesmo grupo formal de empresas que a licitante vencedora ou que a esta esteja vinculada por relação de controle comum, direto ou indireto.

10. Com efeito, após consulta às unidades organizacionais da ANP que atuam no upstream e reunião com a PPSA acerca das alterações sugeridas pela SPL, consolidou-se a seguinte definição para "Afilhada":

1.2.1. Afilhada: pessoa jurídica que exerça atividade empresarial e integre o mesmo grupo formal que o Contratado ou que a este esteja vinculado na qualidade de controlada, controladora ou por relação de controle comum, direto ou indireto. (grifou-se)

11. Em face das observações tecidas pela d. Procuradoria, e visando a trazer maior clareza à definição e afastar interpretações dissonantes do objetivo atualmente almejado, entende-se viável alteração na redação que exclua a expressão "grupo formal", inicialmente proposta, assim como a palavra "grupo", sugerida pela PRG, pelas razões a seguir expostas.

12. A Lei n. 6.404/1976 ("Lei das S.A.") disciplina, em seu art. 265 e seguintes, o grupo "formal" no âmbito das sociedades por ações - denominado por tal lei como "grupo de sociedades" -, eis que tem como requisito a celebração, por seus integrantes, de convenção, a ser arquivada no registro de comércio (junta comercial competente).

13. Verifica-se, conforme preceitua o art. 265 da mencionada "Lei das S.A.", que tal grupo de sociedades está adstrito à sociedade controladora (que deve necessariamente ser brasileira) e suas

controladas, restando assim abrangido pela segunda parte da definição de "Afiliada" que fora proposta, uma vez que todos os seus integrantes devem estar, necessariamente, vinculados por relação de controle comum, direto ou indireto.

14. A par disso, verifica-se também que, decorridos aproximadamente 7 (sete) anos desde a adoção da expressão "grupo formal" no conceito de "Afiliada" previsto nos editais de licitação relacionados à partilha de partilha - e aproximadamente 9 (nove) anos desde a adoção de tal expressão no mencionado conceito nos editais relacionados à concessão -, não se tem notícia de que qualquer "Afiliada" tenha se apresentado, no âmbito das atividades desempenhadas pela SPL, como integrante de um grupo "formalizado" a partir de convenção, mas sim com fundamento na relação de controle, seja este direto ou indireto, previsto na segunda parte da definição, demonstrada por meio de organograma do "grupo societário", cuja definição também consta do edital da OPP publicado em 28 de julho de 2022:

10.3.6.1 A afiliada indicada para assinar o contrato de partilha de produção deverá apresentar os seguintes documentos para qualificação econômico-financeira e jurídica e comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, nos prazos definidos pela ANP, na forma prevista na Seção III:

(...)

d) Organograma explicitando o relacionamento entre a licitante vencedora e a signatária, nos termos do item 4.5.12.1, alínea (d);

4.5.12.1. Para obtenção da qualificação jurídica e comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, além dos documentos já apresentados para inscrição previstos no item 4.2, as licitantes deverão apresentar os documentos listados a seguir, ...:

d) organograma com o título "ORGANOGRAMA DO GRUPO SOCIETÁRIO", detalhando toda a cadeia de controle do grupo societário...

d.1) Para efeito desta licitação, entende-se por grupo societário o conjunto das pessoas jurídicas:

(i) integrantes de um grupo formal;

(ii) vinculadas por relação de controle comum, direto ou indireto

(...)

d.4) Para efeito desta licitação, o ORGANOGRAMA DO GRUPO SOCIETÁRIO terá caráter declaratório, sujeitando a licitante, em caso de omissão de informações, às penalidades previstas na Seção XI deste edital.

(grifou-se)

15. Do exposto, entende-se não haver, em princípio, impacto na exclusão da expressão "grupo formal" da definição, para os objetivos propostos.

16. Nesse sentido, visando a trazer maior clareza à definição e afastar interpretações dissonantes do objetivo atualmente almejado, entende-se viável alteração na redação que exclua a expressão "grupo formal", inicialmente proposta, propondo-se assim a seguinte redação para a definição de "Afiliada":

1.2.2. Afiliada: pessoa jurídica que exerça atividade empresarial e que esteja vinculada ao Contratado na qualidade de controlada, controladora ou por relação de controle comum, direto ou indireto.

17. O entendimento da área técnica foi exposto para a Procuradora que exarou o Parecer [3] objeto da presente análise, não restando óbice à adoção da nova redação.

### **III.2 - Vigência do contrato (parágrafo 4.1 do contrato) - recomendação contida no item 34, alínea "c", do Parecer [3]**

18. A PRG sugere a seguinte redação para "atender ao objetivo visado pela área técnica":

4.1. Este Contrato terá duração de 35 (trinta e cinco anos), com vigência e eficácia a partir da data de sua assinatura por todos que o celebram.

19. Entende-se não haver óbice à adoção da proposta da PRG, sugerindo-se a adoção de tal

proposta de redação para o parágrafo 4.1 da minuta de contrato.

### **III.3 - Disposições sobre Cessão do Contrato (parágrafos 30.1.2, 30.6, 30.12, 30.12.1 e 30.16 do contrato) - recomendações contidas no item 34, alínea "i", do Parecer [3]**

#### **III.3.1 - Parágrafo 30.1.2**

20. A PRG sugere alteração do parágrafo 30.1.2, a fim de que, dentre outros argumentos, "não haja dúvidas ou insegurança quanto às situações em que a precitada Cláusula é aplicável". Pontua também, entre outras considerações, que "o item 30.1.1, alínea "a" da Minuta de Contrato já faz referência às hipóteses de transferência, total ou parcial, da titularidade de direitos e obrigações decorrentes do Contrato, ...". Sugere, assim, a seguinte redação:

30.1.2. Caso um integrante do consórcio decida transferir a titularidade de seus direitos e obrigações decorrentes do Contrato, deve submeter-se ao procedimento de Cessão.

21. A partir de tais considerações e do exame dos dispositivos relacionados a tal disposição contratual, verifica-se que o parágrafo 30.1.1, alínea "a", já traz em seu conteúdo o procedimento a ser adotado, sendo assim desnecessário que seja novamente veiculado no supracitado parágrafo 30.1.2.

22. Nesse sentido, sugere-se a exclusão do parágrafo 30.1.2.

#### **III.3.2 - Parágrafo 30.6**

23. A PRG recomenda, "sem vinculação", que o parágrafo 30.6 não seja excluído "para que não haja dúvida quanto à interpretação e quanto à necessidade de notificação da ANP justamente em virtude de previsão anterior no disposto no art. 30 da Resolução ANP n. 785/2019".

24. Não se verifica óbice à adoção da recomendação da PRG, sugerindo-se, assim, a adoção da redação do Contrato de Concessão (mais recente aprovada pela ANP), qual seja:

30.6. Os Contratados deverão notificar a ANP sobre a alteração do seu controle societário no prazo de 30 (trinta) dias contados do arquivamento do ato societário no órgão de registro competente, nos termos da Legislação Aplicável.

#### **III.3.3 - Parágrafos 30.12 e 30.12.1**

25. A PRG sugere, "sem vinculação, a manutenção da redação anterior para maior clareza do texto", recomendando pequeno ajuste no parágrafo 30.12.1, de modo a conter a seguinte redação: "Após o recebimento do parecer...".

26. Sugere-se a adoção da recomendação da PRG, substituindo-se, no entanto, a palavra "parecer", por "recomendação", tendo em vista que a aprovação da cessão se dá mediante recomendação constante em Resolução de Diretoria. Nesse sentido, sugere-se a seguinte redação para as disposições contratuais:

30.12. A ANP encaminhará à Contratante recomendação sobre a autorização requerida no prazo de 90 (noventa) dias contados da apresentação da documentação completa e conforme exigido, nos termos da Legislação Aplicável.

30.12.1. Após o recebimento da recomendação da ANP, a Contratante se manifestará acerca do pedido no prazo de 60 (sessenta) dias.

#### **III.3.4 - Parágrafo 30.16**

27. A PRG recomenda alteração na redação do parágrafo 30.16, de modo que este esteja em consonância com a proposta para o parágrafo 4.1, o qual, por sua vez, já foi objeto de exame neste Parecer.

28. Não se verifica óbice à adoção da recomendação da PRG, sugerindo-se, assim, a seguinte

redação:

30.16. O termo aditivo ao Contrato adquirirá vigência e eficácia a partir da data de sua assinatura por todos que o celebram, nos termos da Legislação Aplicável.

#### **III.4 - Disposições sobre licenciamento ambiental (parágrafos 33.4.3 e 33.5.2 do contrato) - recomendações contidas no item 34, alínea "k", do Parecer [3]**

29. A PRG sugere alterações nas propostas dos parágrafos 33.4.3 e 33.5.2, sob o argumento de que a redação de tais parágrafos "oferece risco de ser considerada como prova de fato negativo, difícil ou impossível de ser produzida". Pontua também que, "a matéria já foi, inclusive, objeto de manifestação dessa Procuradoria Federal junto à ANP no Parecer n. 0356/2022/PFANP/PGF/AGU". Nesse sentido, recomenda a seguinte redação para tais dispositivos, "visando a atingir o resultado prático esperado pela área técnica, ainda que sejam utilizados conceitos jurídicos indeterminados":

33.4.3. Os Contratados deverão comprovar que o atraso se deu por responsabilidade exclusiva dos entes públicos competentes e que tomaram as providências cabíveis e agiram com razoável diligência para que o processo de licenciamento ambiental transcorresse da forma regular, não tendo, pois, dado causa à sua demora.

33.5.2. Caberá aos Contratados comprovar que, nos 5 (cinco) anos contados da data de suspensão do curso do prazo contratual, o atraso se deu por responsabilidade exclusiva dos entes públicos competentes e que tomaram as providências cabíveis e agiram com razoável diligência para que o processo de licenciamento ambiental transcorresse da forma regular, não tendo, pois, dado causa à sua demora.

30. A PRG acrescenta, que, caso a redação sugerida não venha a trazer o "resultado concreto esperado pela área técnica", recomenda-se "avaliar outra maneira de comprovação do comportamento do Concessionário, como, por exemplo, a exibição de certidão de tramitação regular do processo de licenciamento no órgão estadual do meio ambiente ou no IBAMA".

31. Entende-se que deve ser adotada a recomendação de redação dos parágrafos 33.4.3 e 33.5.2 apresentada pela PRG, pelos motivos por esta expostos.

#### **IV - ANÁLISE DAS RECOMENDAÇÕES DA PRG RELATIVAS À MINUTA DO EDITAL DE PARTILHA**

##### **IV.1 - Definição de "Grupo Societário" e "Afilhada para fins de assinatura do contrato de partilha" (itens 4.33 e 10.43 do edital) - recomendação contida no item 34, alínea "a", do Parecer [3]**

32. Em face de todas as considerações dispostas nos itens 6 a 17 deste Parecer e consoante recomendação da PRG contida no item 38 do Parecer n. 00134/2024/PFANP/PGF/AGU [3], nos seguintes termos "Destaca-se que as recomendações de redação das Minutas de Contrato podem e devem ser refletidas na Minuta de Edital e vice-versa, em especial no que diz respeito às definições.", sugere-se que as definições de "Grupo Societário" e "Afilhada para fins de assinatura do contrato de partilha", dispostas nos itens 4.33 e 10.43 da minuta do edital de licitação devem adotar as seguintes redações:

4.33. Para efeito desta licitação, entende-se por grupo societário o conjunto das pessoas jurídicas vinculadas por relação de controle comum, direto ou indireto.

10.43. Entende-se por afiliada, para fins de assinatura do contrato de partilha de produção, pessoa jurídica que exerça atividade empresarial e que esteja vinculada à licitante vencedora na qualidade de controlada, controladora ou por relação de controle comum, direto ou indireto.

#### **V - DEMAIS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS NA MINUTA DO EDITAL DE PARTILHA**

33. Adicionalmente às alterações decorrentes da manifestação da Procuradoria Federal junto à ANP indicadas na seção IV, foram realizados ajustes de referência cruzado e pequenas correção de texto, e foram implementadas alterações na Minuta de Edital da OPP, conforme segue:

#### **V.1 - Regularidade Fiscal e Trabalhista de FIP**

34. Foi excluído o termo "afiliada" para a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da FIP do item 8.22:

8.22 A regularidade fiscal e trabalhista será comprovada por meio da análise dos documentos listados no item 8.15, os quais serão obtidos pela ANP mediante acesso às bases de dados dos órgãos públicos responsáveis por sua emissão

#### **V.2 - Valor da garantia de oferta desacompanhada de declaração de interesse.**

35. Foi inserido o item 6.20.1 de modo a deixar explícito que as garantias de oferta desacompanhadas de declaração de interesse podem ser apresentadas em qualquer valor, conforme abaixo:

6.20.1 As garantias de oferta desacompanhadas de declaração de interesse nos termos da alínea (b) do item 6.6 não precisam respeitar os valores mínimos estabelecidos na coluna (vii) do Quadro 8 do ANEXO I.

#### **V.3 - Modelos de Seguro Garantia após Consulta e Audiência Pública nº 01/2024**

36. Conforme apontado na Nota Técnica n. 20/2024/SPL/ANP-RJ (SEI n. 4023550) , quando do encaminhamento da minuta do Edital de Licitações da OPP para apreciação da Procuradoria Federal junto à ANP, estava em curso a Consulta e Audiência Públicas nº 01/2024, referente à revisão dos modelos de seguro garantia dos editais da Oferta Permanente de Concessão e da Oferta Permanente de Partilha de Produção e que os modelos de Seguro Garantia a serem aprovados pela Diretoria Colegiada da ANP seria adotados nos seguintes anexos da minuta de Edital:

- ANEXO XVIII - MODELO DE SEGURO GARANTIA PARA GARANTIA DE OFERTA
- ANEXO XXIII – MODELO DE SEGURO GARANTIA PARA CUMPRIMENTO DO PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO (PEM)

37. Por meio da Resolução de Diretoria nº 360/2024 (SEI 4058763), a Diretoria Colegiada da ANP aprovou os novos modelos de seguro garantia a serem utilizados nos editais da Oferta Permanente de Concessão e da Oferta Permanente de Partilha de Produção, que substituem os Anexos da Garantia de Oferta e da Garantia de Cumprimento do Programa Exploratório Mínimo e do Programa de Trabalho Inicial.

38. Assim, a versão da Minuta do Edital que esta sendo submetida para apreciação da Diretoria Colegiada da ANP incorpora as versões finais dos modelos de Seguro Garantia aprovados pela Resolução de Diretoria nº 360/2024.

#### **V.4 - Inclusão de coluna de validade da manifestação conjunta no Quadro 8 do ANEXO I - Parte 1 –**

## Detalhamento dos Blocos Exploratórios em Oferta Permanente – Parâmetros Técnicos e Econômicos

39. Foi inserida nova coluna ao Quadro 8 do Anexo I indicando a validade da manifestação conjunta dos blocos disponíveis no edital da OPP, assim como nota de tabela correspondente.

### V.5 - Ajuste do Quadro 9 do ANEXO I - Parte 1- Manifestação da Petrobras sobre direito de preferência de atuar como Operadora

40. Por meio de comunicado em seu site em 24/01/2024, a Petrobras informou que manifestou ao CNPE interesse no direito de preferência no bloco de Jaspe. Contudo, ainda não foi publicada Resolução CNPE que indica os parâmetros referentes a manifestação da Petrobras sobre o direito de preferência de atuar como Operadora. Dessa forma, procedeu-se ajuste do Quadro 9 do Anexo I indicando a necessidade de publicação de Resolução do CNPE mencionada.

## VI - CONSIDERAÇÕES FINAIS

41. Este Parecer apresentou as alterações da minuta do Edital de Licitações e das minutas dos contratos de partilha de produção após manifestação da Procuradoria Federal junto à ANP.

42. A minuta do edital de licitação e os modelos de contrato anexos serão encaminhados à Diretoria Colegiada da ANP no âmbito do processo decisório para aprovação dos instrumentos licitatórios do Sistema da Oferta Permanente de Partilha.

43. É o parecer.

À consideração superior,

*(assinado eletronicamente)*

**João Vitor Vieira de Barros**

Assistente Administrativo

*(assinado eletronicamente)*

**Josie Quintella**

Superintendente-Adjunta de Promoção de Licitações

*(assinado eletronicamente)*

**Mariana de Oliveira Coelho**

Assessora de Oferta Permanente

*(assinado eletronicamente)*

**Mileno de Araújo Feitosa Júnior**

Coordenador Jurídico

*(assinado eletronicamente)*

**Laura Ticiane Braz Monteiro Pinto**

Coordenadora Geral Técnica de Promoção de Licitações

*(assinado eletronicamente)*

**Thiago Neves Campos**

Coordenador de Planejamento e Aprimoramento de Rodadas

De acordo,

*(assinado eletronicamente)*

**Marina Abelha**

Superintendente de Promoção de Licitações

ANEXOS:

Minuta Contrato\_sem operação BR\_com controle (SEI n. 4092968);

Minuta Contrato\_sem operação BR\_sem controle (SEI n. 4092974);

Minuta Contrato\_com operação BR\_com controle (SEI n. 4093011);

Minuta Contrato\_com operação BR\_sem controle (SEI n. 4093005);

Minuta Contrato\_versões word (SEI n. 4093014);

Minuta Edital OPP\_pós PRG (SEI n. 4100992);

Minuta Edital OPP\_versões word\_pós PRG (SEI n. 4100993).



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO NEVES DE CAMPOS, Coordenador de Planejamento e Aprimoramento de Rodadas**, em 20/06/2024, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LAURA TICIANE BRAZ MONTEIRO PINTO, Coordenadora Geral Técnica de Promoção de Licitações**, em 20/06/2024, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

---





Documento assinado eletronicamente por **MARIANA DE OLIVEIRA COELHO, Coordenadora de Ofertas Permanentes de Áreas**, em 20/06/2024, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

---



Documento assinado eletronicamente por **JOAO VITOR VIEIRA DE BARROS, Assistente Administrativo**, em 20/06/2024, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4091864** e o código CRC **32A41A65**.

---